



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 284 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/01/2009 - 7ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5484/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712869.

RECORRENTE: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – O contribuinte deixou de apresentar dentro dos prazos legais a documentação fiscal solicitada por meio de Termo de início de Fiscalização, se constituindo em um embaraço a ação fiscal. A preliminar de nulidade suscitada foi rejeitada, assim como, o pedido de perícia foi rejeitado por não ser cabível para uma acusação fiscal de embaraço. No mérito, recurso voluntário conhecido e não provido, confirmando assim a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª. instância. Decisão unânime. Foram infringidos os Art. 815 do Dec. No. 24.569/97 – RICMS. Penalidade: art. 123, VIII, "c" da Lei No. 12.670/96.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de embaraço à fiscalização, constando na peça inicial, que o contribuinte em lide deixou de atender a solicitação de documentos por meio do Termo de Início de Fiscalização No. 2007.23856 de 26/09/2007 enviado por AR.

Nas informações Complementares o atuante ratifica a acusação.

O atuante indica como dispositivos legais infringidos o art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, inciso VII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Decorrido o prazo legal para impugnação, o contribuinte atuado não apresentou sua defesa, desta forma, foi lavrado o Termo de Revelia em 13/11/07.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal, considerando insubsistentes os argumentos defensórios da acusada.

Notificado do julgamento de primeira instância, conforme comunicação às fls. 16 dos autos, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, porém as alegativas apresentadas não alcançaram os motivos da autuação, ou seja, embaraço a fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 538/2008 (Fls. 28/30), adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, pela manutenção da procedência do lançamento.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Na inicial foi relatado que o contribuinte atuado deixou de entregar os documentos à fiscalização, solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização No. 2007.23856 com respectivo Aviso de Recebimento- AR dos correios recebido no dia 27/09/2007 e que também fora feitas tentativas por telefone, tanto para a empresa como para o contador, mesmo assim, os documentos não foram entregues no prazo legal.

A recorrente inicialmente revel na impugnação, interpôs recurso voluntário ao julgamento singular (Fls. 17/21) no entanto os argumentos não se referem á matéria tributária desta infração.

Analisando as peças processuais, podemos observar que de fato a empresa não atendeu a intimação para apresentar os documentos fiscais solicitados pelo Termo de Início de Fiscalização (Fls. 06), enviado por AR, procedimento respaldado pela legislação estadual, RICMS, "in verbis":

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS “;

O não cumprimento do prazo de 10 dias para atender ao solicitado no Termo de início de Fiscalização, fere o disposto no Art 821, inciso V, do Dec. 24569/97 que destacamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

V — a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

** Inciso V com redação do art. 1º, XXIV, do Dec. 27.318, de 29/12/03.*

Diante da fundamentação acima, ficando caracterizado o embaraço à fiscalização, e verificando a insubsistência dos argumentos expostos pela autuada em seu recurso, aplica-se à penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

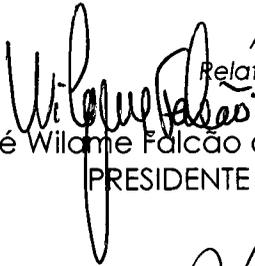
MULTA: R\$ 1.800 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitada, e afastada a solicitação de perícia, posto que a acusação fiscal de embaraço não pode ser submetida a esse tipo de análise, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

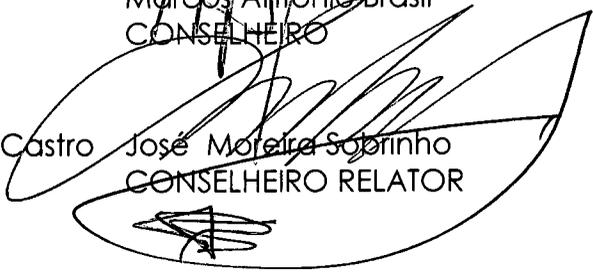
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2009.

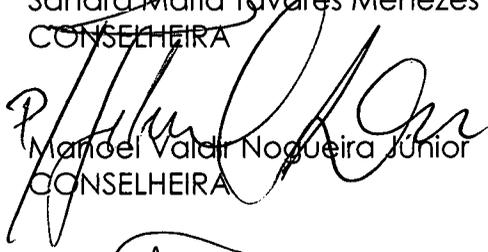

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

81 
José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO